



MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

DECRETO Nº.41 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

RETIFICA MEDIDAS SANITÁRIAS E DE DISTANCIAMENTO SOCIAL PARA CONTER O AUMENTO DOS ÍNDICES DE CONTÁGIO E DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO E REVOGA OS DECRETOS QUE ESPECIFICA.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais previstas no artigo 148, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal (LOM); e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no âmbito municipal, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERNADO a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal – STF, em reconhecer a competência dos Prefeitos para deliberar sobre a adoção de condutas restritivas durante a Pandemia do Coronavírus – COVID-19 (ADPF 672-D.F.);

CONSIDERANDO o avanço exponencial dos casos suspeitos e positivos no âmbito do Município de Campos de Júlio, cuja situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, a fim de evitar danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a escassez de leitos de UTI, de equipamentos de auxílio respiratório e limitação dos recursos humanos na estrutura de saúde local para atendimento aos casos de Covid-19 pacientes em deslocamento aos grandes centros;

CONSIDERANDO o Decreto nº.783, de 15 de janeiro de 2021, editado pelo governo do Estado de Mato Grosso e publicado em 18/01/2021,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o distanciamento das pessoas a fim de reduzir o contato social da população para mitigação dos riscos e redução do contágio da pandemia do Covid-19;



MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

CONSIDERANDO finalmente as deliberações adotadas pelo colegiado integrante do comitê gestor de prevenção e contingenciamento em saúde decorrente da covid-19, designados pelo Decreto Municipal nº. 9, de 20 de janeiro de 2021, em reunião realizada no dia 17/02/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Proibir o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I- eventos de qualquer natureza realizado pelo Poder Público, em locais abertos ou fechados cujo espaço não assegure o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas.

II- eventos de qualquer natureza realizado por entidades ou empresas particulares e/ou pessoas físicas, sem prévia comunicação, com antecedência mínima de cinco dias e autorização do Poder Público, após vistoria *in loco* para aferição das condições previstas nesse decreto, especificamente quanto à capacidade do público para manter a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, bem como das condições higiênico sanitárias do local.

III-- atividades culturais ou desportivas presenciais, desenvolvidas ou subsidiadas pela administração pública, pelo prazo previsto nesse decreto;

IV- participação de servidores em eventos internacionais, interestaduais e regionais, salvo com autorização expressa do gestor;

V- aglomeração de pessoas, assim entendida como a reunião, em recinto aberto ou fechado, que não seja possível manter a distância mínima de 1,5 metros, ficando estabelecido o *lockdown* (fechamento) de todos os espaços públicos destinados a atividades de lazer e entretenimento, como praças, campos, quadras, estacionamentos de vias e congêneres, a partir das 17:00h da sexta-feira até a zero hora do domingo, compreendidos no período de vigência desse decreto.

VI- aulas presenciais nas escolares da rede pública municipal, no período previsto nesse decreto, mantendo-se ininterruptos os serviços administrativos da Secretaria Municipal de Educação, *bem como das aulas ministradas através de vídeo conferência aos alunos mantidos no ambiente doméstico, mediante a adoção das ferramentas tecnológicas necessárias e demais serviços internos desenvolvidos pelos servidores nas unidades escolares.*

VII- circulação de pessoas/pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, devendo ser respeitado o isolamento domiciliar, pelos prazos definidos em protocolos, excepcionado os locais essenciais ao tratamento, como unidades



MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

de tratamento e exames clínicos, farmácias ou instituições bancárias, desde que mantidos todas as medidas de contenção do contágio viral.

Art. 2º. Permitir, com restrições, o funcionamento das seguintes atividades:

I- cultos e reuniões em templos religiosos, com público limitado à capacidade que resguarde o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, sendo permitido o preenchimento total de assentos por pessoas integrantes do mesmo grupo familiar;

II- academias e estúdios de pilates, limitada à capacidade de público que permita manter o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas,

III- escolas particulares de línguas e/ou de aulas de reforço escolar, limitada à capacidade de público que permita manter o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas,

IV- comercialização de bebidas alcóolicas para consumo no local, inclusive durante a alimentação, por estabelecimentos classificados como restaurante, supermercados, padarias, lanchonete, *trailers*, bares, casas noturnas, distribuidoras e congêneres até as 22:00 horas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos do ramo de alimentação poderão estender a entrega pelo sistema *delivery* de lanches, refeições e similares até 00:00 horas (meia noite).

V- cursos e capacitação, presenciais, desenvolvidas ou subsidiadas pela administração pública, desde que adotadas as medidas de distanciamento de 1,5 entre as pessoas e demais medidas sanitárias previstas no artigo 3º desse decreto.

§1º Os estabelecimentos e órgãos públicos descritos no *caput* deverão reduzir o atendimento a 50% da capacidade no local ou em percentual maior, desde que necessário a manter o distanciamento de 1,5 entre os clientes, cabendo aos agentes de fiscalização aferir cumprimento dessa regra e inicialmente orientar para a adequação, sob pena de aplicação das penalidades, em caso de descumprimento.

§2º Excetua-se do horário de funcionamento previsto nesse inciso os estabelecimentos essenciais com horários regulamentados em normas específicas ou no alvará.

Art. 3º Todos os locais classificados como estabelecimentos públicos ou privados, atividades ou eventos deverão observar as seguintes medidas sanitárias:



MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

I- manter local adequado à higienização das mãos com água e sabão ao público e/ou usuários dos serviços;

II- ofertar, gratuitamente, o uso de álcool gel na concentração de 70%;

III- exigir e fiscalizar o uso adequado de máscaras, de forma a vedar o nariz e boca para adentrar e/ou manter-se no local, devendo ainda ser observados os seguintes meios:

IV- disponibilizar e exigir a utilização pelos funcionários em serviço a utilização de máscaras e demais Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, conforme a atividade;

V- observar a quantidade de clientes em seu interior, de forma a não caracterizar aglomeração ou a inobservância do distanciamento de que trata o artigo 1º, inciso V.

VI- na hipótese de formação de filas para acesso aos estabelecimentos, deverão os responsáveis organizarem de forma a preservar o distanciamento de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas;

VII- suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

VIII- vedação do acesso de pessoas sem o uso de máscaras;

IX- suspensão da entrada de pessoas quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento.

Art. 4º Fica determinado o toque de recolher das 22:30 até às 04:00 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do Município de Campos de Júlio, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessário para acesso aos serviços essenciais ou sua prestação, comprovando-se a necessidade de urgência, bem como para retorno do trabalho à casa.

Art. 5º Consideram-se atividades essenciais, para fins das normas estabelecidas nesse decreto:

I- instituições bancárias e cooperativas de crédito;

II- distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo.

III- farmácias e drogarias, laboratórios, clínicas e estabelecimentos de saúde, clínicas de fisioterapia e acupuntura;



MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

IV-estabelecimentos de atendimento à saúde animal e comércio de produtos e medicamentos de uso veterinário,

V- restaurantes e fornecedores de alimentos situados às margens de rodovias federais, estaduais ou municipais, destinados ao atendimento de transporte de alimentos, combustíveis, medicamentos e outras atividades essenciais ao abastecimento da população, bem como de suporte e disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva, limitado o funcionamento até as 22:00 horas.

VI-mercados e supermercados,

VII- padarias,

VIII- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX-serviços postais (correio) e de transporte e entrega de cargas em geral,

X-borracharia, oficina mecânica, auto elétrica e comércio de peças de reposição automotores;

XI- atividades tidas como essenciais à cadeia da agroindústria (Portaria 116/2020, do Ministério da Agricultura);

XII-hotéis e pousadas;

XIII- construção civil (material de construção, elétrico, tinta, serralheria e serraria);

XIV-serviços de provedor de *internet*;

XV-Cartórios e escritórios de Advocacia;

XVI- salões de beleza, barbearia e manicure;

XVII- serviços funerários, limitado a duração máxima de 4(quatro) horas e a capacidade do público no recinto à manutenção da distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas.

Art. 6º Permanece revogado no âmbito do Poder Executivo o regime de teletrabalho ou *home office*, devendo os gestores dos respectivos órgãos de lotação manterem as medidas sanitárias que assegure a saúde dos servidores visando resguardar a continuidade dos serviços públicos aos usuários/jurisdicionados.



MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

§1º Em caso de inobservância à regra disposta no *caput* será promovido o correspondente desconto remuneratório e do auxílio alimentação do período e demais cominações previstas nos dispositivos estatutários.

§2º Os servidores lotados na Secretária Municipal de Saúde ou demais órgãos de serviços essenciais poderão ter o gozo de férias interrompido durante a vigência desse decreto, a critério do gestor, com retorno imediato ao serviço para atendimento ao interesse público decorrente da pandemia.

Art. 7º Ficam suspensos, a partir da publicação desse decreto, os fomentos concedidos as organizações sociais, exceto à Associação Cultural e Comunitária dos Pioneiros de Campos de Júlio, visando assegurar a divulgação das ações e programas da administração pública, notadamente voltadas a prevenção da Covid-19 e APAE.

Art. 8º O descumprimento às regras impostas nesse decreto sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, por meio do sócio proprietário do estabelecimento, às seguintes penalidades, na ordem gradativa:

I- multa, no valor de 12 UFM (R\$ 10,50), correspondente a R\$ 126,00, por ausência ou inobservância ao uso adequado de máscara, por cada cliente/usuário no local;

II- multa, no valor de 20 UFM (R\$ 10,50), correspondente a R\$ 210,00 por violação às demais normas, por infração ou por cada cliente/usuário no local;

III- multa em dobro, em caso de reincidência;

IV- suspensão do alvará de localização e de verificação de funcionamento regular, pelo prazo de 30 dias;

V- cassação do alvará de localização e de verificação de funcionamento regular do exercício;

VI- Vedação de renovação do alvará para a mesma atividade, pelo prazo de doze meses;

§ 1º Havendo a aplicação de multa, o infrator será inscrito em Dívida Ativa do Município, sujeitando-se ao protesto do título da dívida, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (a exemplo do SPC/SERASA) e penhora judicial de bens destinada à satisfação do débito.

§ 2º A multa decorrente da violação desse decreto será aplicada à pessoa jurídica infratora e/ou ao particular infrator (multa aplicada, por exemplo, a todos os participantes de confraternizações em residências, protestos, manifestações, reuniões, etc.).



MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

§3º. Fica dispensado o uso de máscara durante a realização de atividade esportiva, praticada de forma individual ou em grupo de integrantes da mesma família, bem como por condutores durante a circulação do veículo.

Art. 9º Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 8º, o descumprimento às normas estabelecidas nesse decreto constitui prática de:

I – Crimes previstos no Código Penal, sujeitando o infrator às seguintes penas:

a) detenção de um ano, na forma do artigo 267 do Código Penal (Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos);

b) detenção de um mês a um ano, e multa, na forma do artigo 268 (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

c) detenção de seis meses a dois anos, ou multa, na forma do artigo 331 (Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

II- Infração administrativa, na forma da Lei Municipal nº. 245/2004.

Art. 10. Em caso de descumprimento das medidas previstas nesse decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos cíveis e criminais.

Art.11. Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento da Covid-19 de que trata esse decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do município.

Art. 12. Em caso de agravamento da classificação do Município de Campos de Júlio no risco ALTO em dois boletins informativos consecutivos à edição desse decreto, serão adotadas medidas mais restritivas à circulação e ao funcionamento de serviços e atividades não essenciais.

Art. 13. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigendo por tempo indeterminado, podendo porém ser alterado ou modificado por deliberação do comitê gestor, segundo a evolução dos boletins da covid-19.

Art. 14. Revogam-se as disposições contidas nos Decretos nºs. 10, de 20 de janeiro de 2021 e nº.22, de 02 de fevereiro de 2021.



MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 18 de fevereiro de 2021.


IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio



MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº. 41/2021.

MEMBROS QUE COMPÕEM O COMITÊ GESTOR DE PREVENÇÃO E CONTINGENCIAMENTO EM SAÚDE DECORRENTE DA COVID-19:

NOME	CARGO/PROFISSÃO	SEGMENTO
MARIA INÊS GOLFETTO ZANELLA	Secretária Municipal de Saúde,	Presidente do Comitê
KEILA POSSMOSER Ausente	Médica	Secretaria Municipal de Saúde
JULIANA ZENARO RODRIGUES	Enfermeira	Secretaria Municipal de Saúde
NELCI VERONICA KIPP FERRÃO	Enfermeira Padrão	Vigilância Epidemiológica
KESSON ALVES DE CARVALHO	Odontólogo	Conselho Municipal de Saúde
JULIANA FERREIRA DE CASTRO	Secretária Municipal de Educação	Secretaria Municipal de Educação
VIVIENE BARBOSA SILVA Participação Virtual	Procuradora Jurídica	Procuradoria Municipal
ALINE HEINZ Representada por Darci Rodrigo	Técnica em Fiscalização Tributária	Departamento de Fiscalização
BRUNO JONK NETO	Vereador	Poder Legislativo
MARIANA BATIZOCO SILVA ALCÂNTARA Ausente	Promotora de Justiça	Ministério Público Estadual
RICARDO GOMES DOS SANTOS	2º Sargento	Polícia Militar
LUIZ OTÁVIO GARCIA TATIM Ausente	Produtor rural	Sindicato Rural
AÉCIO MORAIS Representado por Mirely Balbino Moraes	Presidente do Conselho de Pastores	Entidades Religiosas
ROBERTO SOUZA MACHADO	Paróquia Nossa Senhora das Graças	
WIGNY DA LUZ TEODORO	Servidor público/Presidente	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais (SINDCAMP)
DANIELA GEREMIA	Comerciante	Associação Comercial e Industrial (ACICA)

Data de Assinatura: 08 de fevereiro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

DECRETO Nº.41 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

RETIFICA MEDIDAS SANITÁRIAS E DE DISTANCIAMENTO SOCIAL PARA CONTER O AUMENTO DOS ÍNDICES DE CONTÁGIO E DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO E REVOGA OS DECRETOS QUE ESPECIFICA.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais previstas no artigo 148, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal (LOM); e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no âmbito municipal, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal – STF, em reconhecer a competência dos Prefeitos para deliberar sobre a adoção de condutas restritivas durante a Pandemia do Coronavírus – COVID-19 (ADPF 672-D.F.);

CONSIDERANDO o avanço exponencial dos casos suspeitos e positivos no âmbito do Município de Campos de Júlio, cuja situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, a fim de evitar danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a escassez de leitos de UTI, de equipamentos de auxílio respiratório e limitação dos recursos humanos na estrutura de saúde local para atendimento aos casos de Covid-19 pacientes em deslocamento aos grandes centros;

CONSIDERANDO o Decreto nº.783, de 15 de janeiro de 2021, editado pelo governo do Estado de Mato Grosso e publicado em 18/01/2021,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o distanciamento das pessoas a fim de reduzir o contato social da população para mitigação dos riscos e redução do contágio da pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO finalmente as deliberações adotadas pelo colegiado integrante do comitê gestor de prevenção e contingenciamento em saúde decorrente da covid-19, designados pelo Decreto Municipal nº. 9, de 20 de janeiro de 2021, em reunião realizada no dia 17/02/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Proibir o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I- eventos de qualquer natureza realizado pelo Poder Público, em locais abertos ou fechados cujo espaço não assegure o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas. II- eventos de qualquer natureza realizado por entidades ou empresas particulares e/ou pessoas físicas, sem prévia comunicação, com antecedência mínima de cinco dias e autorização do Poder Público, após vistoria in loco para aferição das condições previstas nesse decreto, especificamente quanto à capacidade do público para manter a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, bem como das condições higiênicas sanitárias do local.

III– atividades culturais ou desportivas presenciais, desenvolvidas ou subsidiadas pela administração pública, pelo prazo previsto nesse decreto;

IV- participação de servidores em eventos internacionais, interestaduais e regionais, salvo com autorização expressa do gestor; V- aglomeração de pessoas, assim entendida como a reunião, em recinto aberto ou fechado, que não seja possível manter a distância mínima de 1,5 metros, ficando

estabelecido o lockdown (fechamento) de todos os espaços públicos destinados a atividades de lazer e entretenimento, como praças, campos, quadras, estacionamentos de vias e congêneres, a partir das 17:00h da sexta-feira até a zero hora do domingo, compreendidos no período de vigência desse decreto. VI- aulas presenciais nas escolares da rede pública municipal, no período previsto nesse decreto, mantendo-se ininterruptos os serviços administrativos da Secretaria Municipal de Educação, bem como das aulas ministradas através de vídeo conferência aos alunos mantidos no ambiente doméstico, mediante a adoção das ferramentas tecnológicas necessárias e demais serviços internos desenvolvidos pelos servidores nas unidades escolares.

VII- circulação de pessoas/pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, devendo ser respeitado o isolamento domiciliar, pelos prazos definidos em protocolos, excepcionado os locais essenciais ao tratamento, como unidades de tratamento e exames clínicos, farmácias ou instituições bancárias, desde que mantidos todos as medidas de contenção do contágio viral.

Art. 2º. Permitir, com restrições, o funcionamento das seguintes atividades: *I- cultos e reuniões em templos religiosos, com público limitado à capacidade que resguarde o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, sendo permitido o preenchimento total de assentos por pessoas integrantes do mesmo grupo familiar; II- academias e estúdios de pilates, limitada à capacidade de público que permita manter o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, III- escolas particulares de línguas e/ou de aulas de reforço escolar, limitada à capacidade de público que permita manter o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas,*

IV- comercialização de bebidas alcóolicas para consumo no local, inclusive durante a alimentação, por estabelecimentos classificados como restaurante, supermercados, padarias, lanchonete, trailers, bares, casas noturnas, distribuidoras e congêneres até as 22:00 horas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos do ramo de alimentação poderão estender a entrega pelo sistema *delivery* de lanches, refeições e similares até 00:00 horas (meia noite).

V- cursos e capacitação, presenciais, desenvolvidas ou subsidiadas pela administração pública, desde que adotadas as medidas de distanciamento de 1,5 entre as pessoas e demais medidas sanitárias previstas no artigo 3º desse decreto.

§1º Os estabelecimentos e órgãos públicos descritos no *caput* deverão reduzir o atendimento a 50% da capacidade no local ou em percentual maior, desde que necessário a manter o distanciamento de 1,5 entre os clientes, cabendo aos agentes de fiscalização aferir cumprimento dessa regra e inicialmente orientar para a adequação, sob pena de aplicação das penalidades, em caso de descumprimento.

§2º Excetua-se do horário de funcionamento previsto nesse inciso os estabelecimentos essenciais com horários regulamentados em normas específicas ou no alvará.

Art. 3º Todos os locais classificados como estabelecimentos públicos ou privados, atividades ou eventos deverão observar as seguintes medidas sanitárias:

I- manter local adequado à higienização das mãos com água e sabão ao público e/ou usuários dos serviços;

II- ofertar, gratuitamente, o uso de álcool gel na concentração de 70%;

III- exigir e fiscalizar o uso adequado de máscaras, de forma a vedar o nariz e boca para adentrar e/ou manter-se no local, devendo ainda ser observados os seguintes meios;

IV– disponibilizar e exigir a utilização pelos funcionários em serviço a utilização de máscaras e demais Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, conforme a atividade;

V– observar a quantidade de clientes em seu interior, de forma a não caracterizar aglomeração ou a inobservância do distanciamento de que trata o artigo 1º, inciso V.

VI– na hipótese de formação de filas para acesso aos estabelecimentos, deverão os responsáveis organizarem de forma a preservar o distanciamento de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas;

VII– suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

VIII– vedação do acesso de pessoas sem o uso de máscaras;

IX– suspensão da entrada de pessoas quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento.

Art. 4º Fica determinado o toque de recolher das 22:30 até às 04:00 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do Município de Campos de Júlio, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessário para acesso aos serviços essenciais ou sua prestação, comprovando-se a necessidade de urgência, bem como para retorno do trabalho à casa.

Art. 5º Consideram-se atividades essenciais, para fins das normas estabelecidas nesse decreto:

I- instituições bancárias e cooperativas de crédito;

II- distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo.

III- farmácias e drogarias, laboratórios, clínicas e estabelecimentos de saúde, clínicas de fisioterapia e acupuntura;

IV- estabelecimentos de atendimento à saúde animal e comércio de produtos e medicamentos de uso veterinário,

V- restaurantes e fornecedores de alimentos situados às margens de rodovias federais, estaduais ou municipais, destinados ao atendimento de transporte de alimentos, combustíveis, medicamentos e outras atividades essenciais ao abastecimento da população, bem como de suporte e disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva, limitado o funcionamento até as 22:00 horas.

VI- mercados e supermercados,

VII- padarias,

VIII- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX- serviços postais (correio) e de transporte e entrega de cargas em geral,

X- borracharia, oficina mecânica, auto elétrica e comércio de peças de reposição automotores;

XI- atividades tidas como essenciais à cadeia da agroindústria (Portaria 116/2020, do Ministério da Agricultura);

XII- hotéis e pousadas;

XIII- construção civil (material de construção, elétrico, tinta, serralheria e serralheria);

XIV- serviços de provedor de internet;

XV- Cartórios e escritórios de Advocacia;

XVI- salões de beleza, barbearia e manicure;

XVII- serviços funerários, limitado a duração máxima de 4 (quatro) horas e a capacidade do público no recinto à manutenção da distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas.

Art. 6º Permanece revogado no âmbito do Poder Executivo o regime de teletrabalho ou *home office*, devendo os gestores dos respectivos órgãos de lotação manterem as medidas sanitárias que assegure a saúde dos servidores visando resguardar a continuidade dos serviços públicos aos usuários/jurisdicionados.

§ 1º Em caso de inobservância à regra disposta no caput será promovido o correspondente desconto remuneratório e do auxílio alimentação do período e demais cominações previstas nos dispositivos estatutários.

§ 2º Os servidores lotados na Secretária Municipal de Saúde ou demais órgãos de serviços essenciais poderão ter o gozo de férias interrompido durante a vigência desse decreto, a critério do gestor, com retorno imediato ao serviço para atendimento ao interesse público decorrente da pandemia.

Art. 7º Ficam suspensos, a partir da publicação desse decreto, os fomentos concedidos as organizações sociais, exceto à Associação Cultural e Comunitária dos Pioneiros de Campos de Júlio, visando assegurar a divulgação das ações e programas da administração pública, notadamente voltadas a prevenção da Covid-19 e APAE.

Art. 8º O descumprimento às regras impostas nesse decreto sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, por meio do sócio proprietário do estabelecimento, às seguintes penalidades, na ordem gradativa: I- multa, no valor de 12 UFM (R\$ 10,50), correspondente a R\$ 126,00, por ausência ou inobservância ao uso adequado de máscara, por cada cliente/usuário no local; II- multa, no valor de 20 UFM (R\$ 10,50), correspondente a R\$ 210,00 por violação às demais normas, por infração ou por cada cliente/usuário no local; III- multa em dobro, em caso de reincidência; IV- suspensão do alvará de localização e de verificação de funcionamento regular, pelo prazo de 30 dias; V- cassação do alvará de localização e de verificação de funcionamento regular do exercício; VI- Vedação de renovação do alvará para a mesma atividade, pelo prazo de doze meses; **§ 1º** Havendo a aplicação de multa, o infrator será inscrito em Dívida Ativa do Município, sujeitando-se ao protesto do título da dívida, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (a exemplo do SPC/SERASA) e penhora judicial de bens destinada à satisfação do débito. **§ 2º** A multa decorrente da violação desse decreto será aplicada à pessoa jurídica infratora e/ou ao particular infrator (multa aplicada, por exemplo, a todos os participantes de confraternizações em residências, protestos, manifestações, reuniões, etc.). **§ 3º.** Fica dispensado o uso de máscara durante a realização de atividade esportiva, praticada de forma individual ou em grupo de integrantes da mesma família, bem como por condutores durante a circulação do veículo. **Art. 9º Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 8º**, o descumprimento às normas estabelecidas nesse decreto constitui prática de: I – Crimes previstos no Código Penal, sujeitando o infrator às seguintes penas: a) detenção de um ano, na forma do artigo 267 do Código Penal (Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos);

b) detenção de um mês a um ano, e multa, na forma do artigo 268 (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

c) detenção de seis meses a dois anos, ou multa, na forma do artigo 331 (Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

II- Infração administrativa, na forma da Lei Municipal nº. 245/2004.

Art. 10. Em caso de descumprimento das medidas previstas nesse decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos cíveis e criminais.

Art. 11. Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento da Covid-19 de que trata esse decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do município.

Art. 12. Em caso de agravamento da classificação do Município de Campos de Júlio no risco ALTO em dois boletins informativos consecutivos à edição desse decreto, serão adotadas medidas mais restritivas à circulação e ao funcionamento de serviços e atividades não essenciais.

Art. 13. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigendo por tempo indeterminado, podendo porém ser alterado ou modificado por deliberação do comitê gestor, segundo a evolução dos boletins da covid-19.

Art. 14. Revogam-se as disposições contidas nos Decretos n.ºs. 10, de 20 de janeiro de 2021 e n.º.22, de 02 de fevereiro de 2021.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 18 de fevereiro de 2021.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio

ANEXO ÚNICO DO DECRETO N.º 41/2021.

MEMBROS QUE COMPÕEM O COMITÊ GESTOR DE PREVENÇÃO E CONTINGENCIAMENTO EM SAÚDE DECORRENTE DA COVID-19:

NOME	CARGO/PROFISSÃO	SEGMENTO
MARIA INÊS GOLFETTO ZANELLA	Secretária Municipal de Saúde,	Presidente do Comitê
KEILA POSSMOSER Ausente	Médica	Secretária Municipal de Saúde
JULIANA ZENARO RODRIGUES	Enfermeira	Secretária Municipal de Saúde
NELCI VERONICA KIPP FERRÃO	Enfermeira Padrão	Vigilância Epidemiológica
KESSON ALVES DE CARVALHO	Odontólogo	Conselho Municipal de Saúde
JULIANA FERREIRA DE CASTRO	Secretária Municipal de Educação	Secretária Municipal de Educação
VIVIERNE BARBOSA SILVA Participação Virtual	Procuradora Jurídica	Procuradoria Municipal
ALINE HEINZ Representada por Darci Rodrigo	Técnica em Fiscalização Tributária	Departamento de Fiscalização
BRUNO JONK NETO	Vereador	Poder Legislativo
MARIANA BATIZOCO SILVA ALCANTARA Ausente	Promotora de Justiça	Ministério Público Estadual
RICARDO GOMES DOS SANTOS	2º Sargento	Polícia Militar
LUIZ OTÁVIO GARCIA TATIM Ausente	Produtor rural	Sindicato Rural
AÉCIO MORAIS Representado por Mirely Balbino Moraes	Presidente do Conselho de Pastores	Entidades Religiosas
ROBERTO SOUZA MACHADO	Paróquia Nossa Senhora das Graças	
WIGNY DA LUZ TEODORO	Servidor público/Presidente	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais (SINDCAMP)
DANIELA GEREMIA	Comerciante	Associação Comercial e Industrial (ACICA)

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO N.º 03/2021.**

ESPÉCIE: Contratação de uma professora pedagoga, em conformidade com o Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2020

OBJETO: Rescinde o Contrato Administrativo n.º 03/2021, Amigavelmente a partir de 17/02/2021.

ASSINAM: IRINEU MARCOS PARMEGGIANI– Prefeito / CONTRATANTE, SIDILEIA CHAVES DE SOUZA / CONTRATADA.

RESOLUÇÃO N.º 001/2021/CMDCA

Dispõe sobre a Eleição da Nova Diretoria do CMDCA para biênio 2020 a 2021 e Certificação do Programa Aprendiz Legal

CONSIDERANDO a reunião ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, realizada em 10 de fevereiro de 2021, Ata n.º 048/2021/CMDCA.

CONSIDERANDO o uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal n.º 402, de 24 de agosto de 2009 e sua alteração pela Lei Municipal n.º 543, de 20 de dezembro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º Fica eleita por unanimidade a Nova Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para biênio 2020 a 2021 sendo composta pelos seguintes membros: **Presidente: Grazielle Pereira de Oliveira da Luz Teodoro, Vice-Presidente: Janet Miranda de Campos, 1ª Tesoureira: Maria de Fátima Menegassi Cassol, 2ª Tesoureira: Daniela Martins da Silva, 1ª Secretária: Bruna Naiara Gomes Oliveira Nascimento, 2ª Secretária: Deisiane Temistocles de Aguiar.**

Art. 2º Fica aprovado a Certificação do Registro do "Programa Aprendiz Legal – Ocupações Administrativas/EAD", afim de certificar o Centro de Integração Empresa-Escola-CIEE, associação filantrópica de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ:/MF: 61.600.839/0015-50, para desenvolver no que lhe compete no Município de Campos de Júlio-MT, o Programa Aprendiz Legal - Ocupações Administrativas/EAD, conforme o parágrafo único do Artigo 90 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, atendendo a Portaria 723, 23/04/2012 e 1005, de 01/07/2013.

Parágrafo Único: O Certificado de Registro do "Programa Aprendiz Legal – Ocupações Administrativas/EAD", fornecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá validade de 02 (dois) anos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos de Júlio, 11 de fevereiro de 2021.

Grazielle Pereira de Oliveira da Luz Teodoro Presidente do CMDCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

**ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS N.º 30081 / 2020 -
COMPUTADORES**

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
TERMO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS E O (A) Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte. PROCESSO N.º TERMO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS N.º 30081 / 2020 A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, com sede no Setor Comercial Sul B, Quadra 9, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar, Brasília, DF, CEP.70.308-200, inscrita no CNPJ 23.657.991/0001-85, doravante denominada DOADORA, neste ato representada pelo (a) Ministro (a) de Estado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, DAMARES REGINA ALVES, brasileiro (a), portador (a) do Registro Geral n.º 4102238 - SSP/DF, inscrito (a) no CPF sob o n.º 4102238, residente e domiciliado (a) nesta Capital, no uso da competência outorgado(a) pela Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2003, na Seção I, e nomeada pelo Decreto de 05 de outubro de 2015 - Seção 2 - Edição Especial Edição nr 0, e Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte com sede Na (o) Av Aures De Amorim S/n Cep:78.658-000, CNPJ 37.465.200/0001-20, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representada pelo (a) Prefeito, JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS, brasileiro (a), portador (a) da Carteira de Identidade 15638073, inscrito no CPF sob o n.º 011.173.691-96, no uso da competência outorgada pelo respectivo ato de nomeação, com fundamento no art. 15, inciso V, do Decreto n.º 99.658, de 10 de outubro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.807, de 20 de abril de 2007, e no art. 17, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, têm entre si acordado o presente TERMO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS, visando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas ao fortalecimento dos Conselhos Tutelares, conforme as seguintes condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO O presente instrumento tem por objetivo a doação, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de bens móveis, cujas características constam do Anexo a este Termo, denominado Resumo Operacional do Termo, para serem utilizados exclusivamente na exe-